



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.005 - RJ (2010/0206904-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **CRISTIANO BARBOSA BAPTISTA**
ADVOGADO : **MARCO ANTÔNIO DE SOUZA MAIA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. ACOMETIMENTO DE DOENÇA GRAVE. LICENCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DO DIREITO DE REFORMA NO CASO DE INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, é possível a reforma de militar, ainda que temporário, por razão de doença que se manifeste durante a prestação do serviço, mesmo que essa não tenha vínculo se originado por causa do regime castrense. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.162.621/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1.004.027/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15.12.2008; REsp 279.343/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2.2.2004.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de abril de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.005 - RJ (2010/0206904-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : CRISTIANO BARBOSA BAPTISTA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA MAIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Cristiano Barbosa Baptista, com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal (CF), em face de aresto resumido da seguinte maneira (fl. 176):

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO DO EXÉRCITO. ISENTO POR MOLÉSTIA INCOMPATÍVEL COM AS ATRIBUIÇÕES MILITARES. REFORMA NA GRADUAÇÃO HIERÁRQUICA SUPERIOR POR DOENÇA INCAPACITANTE. IMPOSSIBILIDADE. ENFERMIDADE PRÉ-EXISTENTE À INCORPORAÇÃO ENTÃO ANULADA. SINDICÂNCIA REGULARMENTE INSTAURADA. ART. 139 DO REGULAMENTO DA LEI DO SERVIÇO MILITAR.

1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de reforma, com proventos de 3º Sargento, por incapacidade definitiva advinda de enfermidade que eclodiu durante o serviço militar ativo.

2. Praça temporário do Exército, cuja incorporação ocorrida em fevereiro de 1992, foi considerado isento do serviço ativo em agosto de 1992 e consequentemente teve sua incorporação anulada, em conformidade com o § 2º do art. 139 e nº 1 do § 4º, tudo do Regulamento da Lei do Serviço Militar – RLMS – Decreto nº 57.654/66.

3. A anulação da incorporação ocorre, em qualquer época, nos casos em que tenham sido verificadas irregularidades no recrutamento, inclusive relacionadas com a seleção, cabendo à autoridade competente, neste artigo enumeradas, mandar apurar, por sindicância, se a irregularidade preexistia ou não, à data da incorporação, e a quem cabe a responsabilidade correspondente.

4. Parecer da sindicância no sentido de que a enfermidade pré-existia à incorporação do Apelante, recrutado para o serviço militar inicial obrigatório. Em consequência, foi isento do serviço ativo, nos termos do § 2º do art. 139 e nº 1 do § 4º, tudo do Regulamento da Lei do Serviço Militar – RLMS – Decreto nº 57.654/66.

5. Diante das peculiaridades de suas funções, a atividade militar exige condições físicas e de saúde em padrão mais elevado que o normal, não somente para permitir o atendimento ideal das necessidades específicas das Forças Armadas, como também para resguardar a integridade física do próprio militar.

6. Destarte, não há ilegalidade no ato de isenção do serviço ativo de militar temporário, por incapacidade definitiva para o exercício de atribuições militares, advinda de moléstia pré-existente à incorporação, o que foi constatado por meio de regular sindicância administrativa, nos termos do § 2º do art. 139 do Decreto nº 57.654/66.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Recurso de apelação improvido.

Nas razões do especial, o recorrente sustenta, além da divergência jurisprudencial, que o Tribunal recorrido violou os artigos 106, inciso II, 108, inciso V, 109 e 110, §§ 1º e 2º, todos da Lei n. 6.880/80.

Aduz, para tanto, que tem direito de ser reformado, já que foi acometido de doença grave (tuberculose) no período em que estava prestando serviços militares como praça. A esse respeito, asseverou que a pré-existência da doença em período anterior a incorporação não é causa impeditiva da reforma do militar enfermo.

Nas contrarrazões, a recorrida requer o não conhecimento do recurso especial, por entender que as teses do recurso não foram prequestionadas e que o recorrente não tem direito à reforma.

Parecer do Ministério Público pelo não conhecimento do apelo excepcional por ausência de prequestionamento e pela falta de cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e o impugnado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.005 - RJ (2010/0206904-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. ACOMETIMENTO DE DOENÇA GRAVE. LICENCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DO DIREITO DE REFORMA NO CASO DE INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, é possível a reforma de militar, ainda que temporário, por razão de doença que se manifeste durante a prestação do serviço, mesmo que essa não tenha vínculo se originado por causa do regime castrense. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.162.621/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1.004.027/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15.12.2008; REsp 279.343/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2.2.2004.

2. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão recursal merece prosperar.

Na hipótese dos autos, o recorrente defende a revisão do acórdão que não reconheceu seu direito de reforma proveniente da eclosão de doença grave em período em que já era praça, sob o fundamento de que "não há ilegalidade no ato de isenção do serviço ativo de militar temporário, por incapacidade definitiva para o exercício de atribuições militares, advinda de moléstia pré-existente à incorporação" (fl. 175).

Sobre a questão dos autos, é necessário ressaltar que o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é possível a reforma de militar, ainda que temporário, por razão de doença que se manifeste durante a prestação do serviço, mesmo que essa não tenha vínculo se originado por causa do regime castrense.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. MILITAR. DOENÇA MENTAL. INCAPACIDADE PARA QUALQUER TRABALHO. REFORMA. POSSIBILIDADE. NEXO CAUSAL COM O SERVIÇO. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PRESSUPOSTOS. ART. 273 DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRECEDENTES DO C. STJ.

[...]

II - Na linha da jurisprudência deste c. STJ, é desnecessária a existência do nexo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causal entre a moléstia sofrida e o serviço castrense, para fins de se garantir a reforma do militar. Basta, nesse sentido, que a doença se manifeste durante o período de prestação do serviço. Precedente: AgRg no REsp 512.583 / RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 11/04/2005.

[...]

Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.162.621/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 4.10.2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO DAS FORÇAS ARMADAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. PRECEDENTES.

1. Se o acórdão recorrido, com base na apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o Autor não poderia ter sido licenciado do serviço militar, por restar demonstrada a sua incapacidade para o serviço castrense e que a doença eclodiu ao tempo da vinculação do Autor com o Exército, não pode esta Corte firmar entendimento diverso, ante a vedação contida no enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte. Precedente.

2. A incapacidade permanente para o desempenho de qualquer trabalho somente é requisito para a obtenção da reforma com base no soldo correspondente ao grau hierarquicamente superior, o que não constitui a hipótese dos autos. Precedente.

3. A orientação deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a concessão da reforma a militar acometido por doença incapacitante prescinde da comprovação do nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.004.027/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15.12.2008)

ADMINISTRATIVO. MILITAR FALECIDO. PENSÃO POR MORTE. MOLÉSTIA ADQUIRIDA EM SERVIÇO. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA EX OFFÍCIO. LEI. PRECEDENTES.

1. A doença que acarreta a incapacidade de militar, ainda que temporário, não constitui motivo para validar o ato de licenciamento. Ao contrário, esta situação comporta o direito à reforma ex officio, nos termos do inciso II do art. 106 da Lei n. 6.680/80.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 844.336/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.9.2007)

RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REFORMA EX OFFÍCIO. DESNECESSIDADE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE SOBREVENHA EM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO, BEM COMO A NECESSIDADE DE CUIDADOS PERMANENTES DE ENFERMAGEM. DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a concessão da reforma ex officio não se faz necessária que a incapacidade sobrevenha, necessariamente, em consequência de acidente ou doença com relação de causa e efeito com o serviço, sendo suficiente para caracterizar o nexo de causalidade que a doença tenha se manifestado durante a prestação do serviço militar, até porque, por força de lei, ao ingressar nas Forças



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Armadas, submeteu-se o militar a rigoroso exame de aptidão física, onde nada foi constatado, daí a presunção do liame causal entre a moléstia e o serviço militar. Inteligência do artigo 108 do Estatuto dos Militares.

2. Em havendo o acórdão recorrido afirmado a incapacidade total e permanente do militar para todo tipo de atividade laborativa e não apenas quanto ao serviço militar, bem como a necessidade de cuidados permanentes de enfermagem, dada a gravidade da doença, a reforma do acórdão recorrido, tal como postulada na via especial, demandaria o reexame do acervo-fático probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso improvido.

(REsp 279.343/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2.2.2004)

Dessa maneira, o direito à reforma do recorrente não pode ser obstado pelo momento em que adquiriu a moléstia grave.

Ante o exposto, o recurso especial deve ser PROVIDO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0206904-0

REsp 1.221.005 / RJ

Números Origem: 200002010343321 9300603515 9602193867

PAUTA: 14/04/2011

JULGADO: 14/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **CRISTIANO BARBOSA BAPTISTA**

ADVOGADO : **MARCO ANTÔNIO DE SOUZA MAIA E OUTRO(S)**

RECORRIDO : **UNIÃO**

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.